

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO ESTADO DO ACRE

Processo n.º 0709801-91.2020.8.01.0001

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba/PR, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Ação de Falência da sociedade empresária **PEJON COMERCIAL IMPORTADORA – EIRELI, BRASIL COSMÉTICOS – EIRELI e G PEJON BESSA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de fls. 1417/1418, apresentar o aceite, relatório e proposta de honorários e de rateio com o administrador judicial substituído, nos termos a seguir.

I – O ACEITE

Esta Administração Judicial informa que aceita, honrosamente, o encargo para o qual foi nomeada e requer, desde já, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, a expedição e disponibilização do competente Termo de Compromisso, para assinatura digital.

Informa, ainda, que exercerá suas funções com zelo, diligência e fiel observância aos deveres previstos no art. 22 e demais disposições da Lei nº 11.101/2005.

Coloca-se à disposição dos credores, interessados e deste d. Juízo para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, mediante prévio agendamento pelo telefone/WhatsApp (41) 3242- 9009 e e-mail falenciapejon@credibilita.adv.br.

As informações relativas ao presente feito poderão ser consultadas no sítio eletrônico da Administração Judicial: <https://credibilita.com.br/>, permanecendo à disposição do d. Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações que se fizerem necessárias.

II – BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de pedido de Autofalência ajuizado por **PEJON COMERCIAL, IMPORTADORA – EIRELI, BRASIL COSMÉTICOS – EIRELI e G PEJON BESSA**, com fundamento nos arts. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob a alegação de impossibilidade de continuidade das atividades empresariais e de adimplemento regular de suas obrigações.

As Requerentes propuseram anteriormente pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0705575-77.2015.8.01.0001, no qual apresentaram Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de superar a crise econômico-financeira enfrentada. Contudo, diante da inviabilidade de soerguimento das atividades empresariais e do insucesso das medidas adotadas no âmbito da

Recuperação Judicial, optaram pelo ajuizamento do presente pedido de autofalência.

Por meio da sentença proferida em 10/03/2021 (fls. 234/238), foi decretada a falência de PEJON COMERCIAL IMPORTADORA – EIRELI, BRASIL COSMÉTICOS – EIRELI e G PEJON BESSA, com fundamento nos arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeado Denilson Angelim Alves para o exercício da Administração Judicial. Nessa oportunidade, foi fixada a remuneração do AJ em 5% sobre o valor da venda dos bens da falência.

Após a renúncia apresentada na fl. 280, o Administrador Judicial foi destituído em 05/04/2021 (fls. 285), sendo nomeado Sérgio Rony da Silva para exercer o encargo, cujo aceite formalizado na fl. 575, dia 29/05/20123421.

O Auxiliar do Juízo apresentou o relatório previsto no art. 22, III, “e”, c/c art. 186, ambos da Lei nº 11.101/2005, às fls. 741, em 30/07/2021. Na oportunidade, informou que, dos R\$ 674.896,69 contabilizados no Ativo Circulante e no Ativo Realizável a Longo Prazo das Falidas, localizou apenas R\$ 110.592,76, correspondentes ao saldo existente na conta corrente nº 69.215-8, agência 427 do Banco Bradesco, de titularidade da Pejon Comercial.

Com relação ao Ativo Permanente, destacou o registro contábil de Imóvel no valor de R\$ 1.184.080,10, além de R\$ 1.442.703,38 contabilizados como Instalações e Outros Ativos.

Em 08/09/2021 (fls. 886/888), o d. Juízo determinou a transferência para conta judicial dos valores localizados em instituições financeiras vinculadas às

Falidas, bem como a intimação dos sócios para prestarem esclarecimentos acerca de ativos e estoques não localizados.

Na mesma data, o Administrador Judicial apresentou o Plano de Realização de Ativos (fls. 896/918) e constatou que, embora o balanço patrimonial indicasse ativo total de R\$ 3.315.861,76, a maior parte dos bens e créditos não foi localizada ou existia apenas contabilmente. Entre os ativos não encontrados estavam estoques, duplicatas, instalações, veículos e um imóvel registrado por contrato de posse, sem matrícula imobiliária, além de lançamentos contábeis sem documentação comprobatória.

Verifica-se que foram efetivamente localizados apenas R\$ 114.482,43, correspondentes a saldos existentes em contas bancárias indicadas. Assim, o Administrador Judicial propôs a utilização integral desses recursos para pagamento dos credores trabalhistas, cujo passivo remanescente totalizava R\$ 112.576,14.

Em 13/06/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico o Edital de Falência com a relação de credores (fls. 1005/1009), na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial apresentou, às fls. 1828/1030, “Termo de Comparecimento” assinado pelos sócios da Falida em 09/07/2022. Os sócios prestaram informações sobre os ativos da massa falida, afirmando que o imóvel contabilizado em nome da Brasil Cosméticos não pertenceria às empresas nem a Valder Bezerra Bessa, apesar de constar no ativo imobilizado.

Quanto ao estoque, instalações e demais bens não localizados, os sócios informaram que tais ativos foram vendidos para pagamento de salários e FGTS dos empregados, tendo eventual saldo sido depositado em conta bancária da empresa. Alegaram ainda que esses bens permaneceram registrados na contabilidade porque deixaram de fornecer a documentação necessária ao contador para realização das respectivas baixas contábeis.

Em 19/12/2022, à fl. 1094, diante da não localização de parte dos ativos contabilizados, o d. Juízo determinou a instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual prática criminosa.

Às fls. 1158 e 1161, o Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores Consolidado (QGC) para homologação. Em seguida, à fls. 1163 e 1164, requereu novamente a transferência dos saldos das contas para conta judicial unificada.

Na sequência, por decisão proferida em 05/10/2023 (fl. 1212), o d. Juízo homologou o QGC com ressalvas e determinou o pagamento dos créditos extraconcursais, seguido dos créditos trabalhistas proporcionalmente de acordo com o saldo da conta judicial. Assim, em 09/05/2024, o Administrador Judicial reapresentou o QGC retificado para homologação e assinatura (fls. 1272/1275).

Por fim, por decisão de fl. 1304, o d. Juízo ratificou a homologação do QGC, cuja publicação ocorreu em 11/10/2024 (fls. 1323/1324), e aprovou plano de pagamento elaborado pela Administração Judicial.

Sobreveio, então, a manifestação do Administrador Judicial às fls. 1364, requerendo sua exoneração por razões de foro íntimo. Em razão disso, por

decisão de fl. 1414, esta Auxiliar do Juízo foi nomeada para sucedê-lo na condução da falência, ficando incumbida de apresentar proposta de honorários e de rateio da remuneração devida ao administrador judicial anteriormente nomeado.

III –PROPOSTA DE HONORÁRIOS E RATEIO

Inicialmente, cumpre destacar que a remuneração da Administração Judicial foi inicialmente fixada em 5% sobre a alienação dos bens da Massa Falida, conforme Sentença de fls. 234/238.

Destaca-se que os trabalhos desenvolvidos pela Administração Judicial compreendem diligências voltadas à localização e arrecadação de ativos, adoção das medidas necessárias à liquidação patrimonial, realização dos pagamentos aos credores e demais atribuições inerentes ao encargo, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei 11.101/05), porém, ressalta-se a existência de deveres transversais de colaboração desta Administrada Judicial com o Juízo.

A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável aos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS).

No caso em apreço, o processo tramita há mais de cinco anos, remanescendo pendências patrimoniais e diligências necessárias ao regular encerramento da falência.

Diante disso, a Administração Judicial, com base no art. 24, §1º, do Lei 11.101/05, propõe a manutenção da remuneração fixada em 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados.

Quanto ao rateio, propõem que seja fixado ao Administrador Judicial substituído, Sérgio Rony da Silva, o percentual de 2% sobre o total dos ativos da massa falida identificados até o momento, em razão das atividades desempenhadas durante sua gestão, com a fixação do percentual de 3% em favor desta Administradora Judicial.

Quanto aos novos ativos localizados e liquidados durante o exercício do encargo por esta Auxiliar do Juízo, propõe-se que a remuneração seja paga exclusivamente a esta peticionária, com a manutenção dos 5% fixados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, informa que aceita o encargo a que foi nomeado, requer a expedição do termo de compromisso para a assinatura; e propõe que a remuneração fixada em 5% sobre o valor total dos bens já arrecadados em nome da falida, seja distribuída da seguinte forma: 2% em favor do Administrador Judicial substituído e 3% em favor desta Auxiliar do Juízo, mantendo-se os 5% de eventuais novos valores a serem arrecadados em favor do administrador ora nomeado.

Rio Branco, 1º de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177